



ALICADO (A) NA SESSÃO DE

24/09/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 286-30.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.273
(24.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 286-30.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO.
ADVOGADOS: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR.
PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURAS QUE
ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². JUSTAPOSIÇÃO.
IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART.
37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).
2. Eventual regularização da propaganda eleitoral veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa.
3. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 266-30.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Francisco Holanda Costa Filho, candidato ao cargo de Vereador desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistentes em pinturas justapostas em muro que, pela extensão, caracterizaria propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

As fls. 24-29, consta sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.094,00 (sete mil e noventa e quatro reais), enquadrando a conduta do representado na hipótese do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (propaganda eleitoral mediante *outdoor*).

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) ausência de notificação do candidato, o que configura a falta de prévio conhecimento, isentando, assim, a responsabilidade do candidato; b) da inexistência de prova da medida exata de cada uma das pinturas e do espaço em branco entre elas, o que seria indispensável para caracterizar a irregularidade apontada; c) as pinturas, individualmente consideradas, não ultrapassariam o limite de 4m², tolerado pela legislação de regência, ressaltando que se tratam de duas pinturas autônomas, distante uma da outra; d) pleiteou a aplicação do art. 37, § 2º, ao caso concreto, e não o art. 39, § 8º, inclusive para efeito de ser notificado o candidato a regularizar a propaganda e ser ilidida a aplicação da multa; f) e pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso (fls. 48/49).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 286-30.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em pinturas, inseridas em bem particular, que pela justaposição caracterizam propaganda mediante *outdoor*.

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

No que toca à ausência de prévio conhecimento, a alegação deve ser rejeitada, uma vez que, como bem ponderou o eminente Procurador Regional Eleitoral, *"as peculiaridades da propaganda revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da sua existência. A pintura obedece a um padrão (cor, tipo de letra, formato, tamanho), informa o CNPJ e os partidos integrantes da Coligação, além de exibir dispêndio para a sua veiculação."*

Além disso, eventual regularização da propaganda veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa, conforme jurisprudência do colendo TSE, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 285-30.2012.6.02.0053, CLASSE 30

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

(...)

(AgR no AI nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 27/05/2011)

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

(...)

(AgR no AI nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 10/05/2011)

Na hipótese dos autos, observa-se que a propaganda eleitoral do candidato foi realizada por meio da pintura em muro de bem particular que visivelmente excede os 4m², onde se vê, inclusive, que as duas pinturas encontram-se justapostas (fls. 06). Desnecessário, portanto, a medição exata das pinturas.

Discordo, entretanto, do fundamento legal adotado na sentença para condenar o candidato representado ao pagamento de multa. A meu sentir, o dispositivo legal que se enquadra no caso em exame é o art. 37 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente seus §§ 1º e 2º, visto que não estamos diante de *outdoor* mas diante de propaganda que, em regra, é permitida, embora, tenha desobedecido a tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

Não incide a reprimenda do art. 39 da Lei nº 9.504/97, pela simples razão de que este dispositivo trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral, em quaisquer dimensões. O candidato que lançar mão desse instrumento é que deverá, sim, sofrer as sanções previstas no citado artigo, ou cuja propaganda, veiculada por meio de pinturas justapostas, ainda que descontínuadas, exceda os 12m², por configurar claro efeito visual de *outdoor*, consoante restou assentado por este Tribunal no Acórdão nº 9.261, de 20/09/2012 (RE nº 250-85), da lavra do ilustre Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.



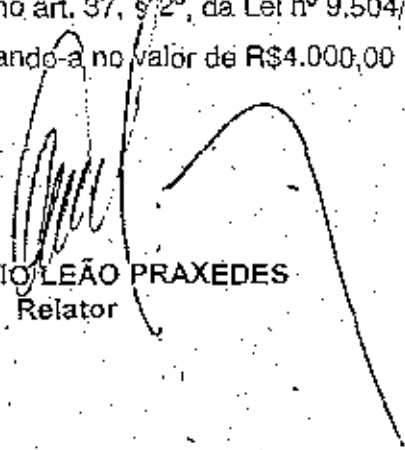
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL, Nº 286-30.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou que o candidato *"reiterou a conduta apontada nesta representação, uma vez que figurou como polo passivo nas representações 211-88.2012.6.02.0054 e 212-06.2012.6.02.0054, mediante as quais foi condenado ao pagamento de multa"*, e reforçou *"as funções preventivas e repressivas da multa, que tem cunho amplamente didático"*, fixando a multa, assim, acima do mínimo legal. Mantido o mesmo raciocínio e alterado o fundamento legal da aplicação da penalidade pecuniária, conforme acima exposto, entendo razoável o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 286-30.2012.6.02.0054

Prót. 39:617/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2012 (SESSÃO Nº 90/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.273, de 24/09/2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários